

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão**SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO  
DISTRITO FEDERAL**Processo N.**

RECURSO INOMINADO 0703374-07.2016.8.07.0016

**RECORRENTE(S)**

ERONILDO ALVES e RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

**RECORRIDO(S)**

RADIO E TELEVISAO RECORD S.A e ERONILDO ALVES

**Relator**

Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

**Acórdão Nº**

965174

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. OFENSA À HONRA E À MORAL DO ACUSADO. DANO MORAL.

1 – Responsabilidade civil. Erro judiciário. Concorrência da imprensa. Reportagem que desvia-se do dever ético de compromisso com a verdade dos fatos, da precisa apuração dos acontecimentos e de sua correta divulgação. Prisão baseada em indícios frágeis. Erro judiciário posteriormente demonstrado.

2 – Dano Moral. Reportagem que expõe o autor indevidamente, amplia a repercussão do erro judiciário, explorando indevidamente sua imagem e fazendo menções depreciativa às suas características físicas. Dano moral caracterizado.

3 – Direito de retificação. Obrigação de fazer. Corolário do direito de resposta: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (art. 5º., inciso V, da Constituição Federal).

4 – Recursos conhecidos. Provido o recurso do autor. Não provido o recurso do réu. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e ARNALDO CORREA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Agosto de 2016

**Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator**

Recurso próprio, regular e tempestivo, deles conheço.

No mérito, discute-se a responsabilidade da ré pelos danos experimentados pelo autor em razão de reportagem em que este é acusado de ter praticado crime de estupro. A sentença negou o direito à indenização.

A ordem constitucional brasileira garante o direito de informação e de liberdade de expressão (art. 5º., incisos V e IX). Todavia, é garantida, de igual forma, a indenização por violação a direitos da personalidade (art. 5º., inciso V da Constituição).

No caso em exame, a ré, desviando-se da sua função regular, que é de informar os fatos, bem como emitir opinião sobre eles, violou a honra subjetiva do autor, expondo-o de forma inadequada por acusação que não era verdadeira.

O autor foi preso e identificado como praticante do crime de estupro, em face de singela notícia levada à Delegacia de Polícia pela vítima com base em frágil indício, o fato de, assim como o verdadeiro praticante do crime, ser portador de estrabismo. O autor do crime agiu sob a proteção de um capacete, o que impediu que o seu rosto fosse visto por completo. Assim, apenas os olhos ficaram à mostra. Durante o processo criminal a que respondeu o autor foi demonstrado, por prova pericial, que não praticou o ato.

Todavia, já no primeiro momento, a ré, sem a menor cautela, expôs o autor em reportagem de televisão como estuprador, além de desdenhar de suas características físicas. É o que consta das provas juntadas aos autos, especialmente a reportagem transmitida pela televisão (link do vídeo no documento de ID 587108, pág. 08).

É certo que, neste caso, os danos decorrem de vários equívocos da investigação criminal a cargo do Estado, que começaram com a forma como o autor foi identificado durante o inquérito, sem os cuidados adequados, com várias incoerências nos dados indiciários, dentre os quais a cor do veículo do criminoso, tendo a investigação se baseado apenas no fato de o criminoso, assim como o autor, serem portadores de estrabismo. Disso resultou erro judiciário em que o autor, além de exposto indevidamente, ainda permaneceu por seis meses na prisão com grande repercussão em sua vida social, psicológica e familiar. Primeiro responsável pelos danos, portanto, é o Estado.

Todavia, o órgão de imprensa concorreu com imprudência para os danos experimentados pelo autor, na medida em que ampliou as consequências do fato. Portanto, agiu com imprudência. Agiu de forma culposa.

É dever da ré cumprir o seu papel de conformidade com os princípios dos deveres éticos e sociais da pessoa e da família, como determina a Constituição (art. 221, inciso IV da Constituição Federal). Ademais, é dever dos profissionais de imprensa observar que o: "O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação" conforme prevê o Código de Ética do Jornalista divulgado pela Associação Brasileira de Imprensa.

A ré descumpriu com os deveres éticos da cidadania, dentre os quais o de portar-se de conformidade com a verdade. Ao contrário, focando-se em sua linha editorial sensacionalista, deixou de resguardar a cautela e o cuidado que um órgão de imprensa investigativa deve ter em relação à veracidade do que apura, no caso, a possibilidade de inocência do acusado. Seria o caso até mesmo de questionar a fragilidade do fato em que se baseava a investigação.

Não pode o órgão de imprensa, de forma negligente, imprudente e descuidada, ampliar a publicidade de acusações infundadas, como a do caso em exame, baseada em um mero e frágil indício, como o defeito físico do acusado. É pueril encontrar razoabilidade em tal conclusão. Mesmo com o aparo de uma autoridade policial desavisada, o fato praticado pela ré não se torna lícito.

A propósito, no caso em exame, o modo como a autoridade policial se apressa em tirar conclusões sobre o caso cuja investigação está sob sua responsabilidade, a certeza com que publica suas conclusões sem averiguar todos os elementos de prova, e a

veemência com que os profissionais a serviço da ré, de forma "heróica", esgarçam a vida pessoal, social e familiar do autor a custo de um "furo" de reportagem, revelam uma praxe de cumplicidade em favor do sensacionalismo, com prejuízo ao autor.

Ademais, a ré, não só atribuiu certeza à autoria, como passou a explorar indevidamente sua imagem, fazendo menções depreciativas às suas características físicas e o agredindo moralmente por fato que, posteriormente, foi demonstrado não ser de sua autoria.

Por tudo isso, tenho que, independentemente do dano pelo qual se responsabiliza o Estado, abrangendo a violação aos direitos da personalidade e os prejuízos que o processo e a prisão lhe causaram, a ré responde pela repercussão negativa que a reportagem causou ao autor no âmbito da sua comunidade e das pessoas que lhe são queridas.

Assim, reforma-se a sentença no ponto em que negou a indenização por danos morais, para condenar a ré a indenizar o autor. Para a recompor tais danos, considero a gravidade do fato, a repercussão na vida do autor, bem como a condição econômica de ambas as partes para fixar a indenização no valor de R\$ 25.000,00, que recompõe de forma adequada e justa os danos morais.

Quanto ao recurso da ré, que discute a sentença no que se refere à obrigação de fazer, o direito à retificação do ofendido pela matéria inverídica é corolário do direito de informação, o qual deve ser reconhecido em favor do autor, o que é previsto expressamente no art. 5º, inciso V da Constituição Federal: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"

Tal direito não decorre, pois, da Lei 13.188/2016, mesmo porque editada após os fatos vinculados à inicial.

Assim, é correta a sentença no ponto em que determinou à ré a realização da retificação da reportagem, na mesma proporção e pelo mesmo meio pelo qual foi feita inicialmente, sob pena das multas lá estabelecidas, que, por óbvio, não excluem a eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso não ocorra o cumprimento, como previsto no art. 52 da Lei n. 9.099/1995.

De igual forma, deve ser mantida a obrigação de fazer referente à exclusão da reportagem dos sites de internet. Pelos fundamentos acima, é de se negar o recurso do réu, que pede a improcedência do pedido.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

**O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.  
UNÂNIME.

